

O Novo Projeto da Lei de Tóxicos

JOÃO DE DEUS LACERDA MENNA BARRETO

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro, Relator do Anteprojeto da atual
Lei de Tóxicos*

Em razão de não ter sido publicado no Diário Oficial, para receber sugestões, como ocorreu com o Anteprojeto da atual Lei de Tóxicos, em 1976, só agora tivemos conhecimento da aprovação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 105 de 1996, que dispõe sobre prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins.

Da leitura atenta do Projeto, não é difícil concluir que se trata de trabalho que, apesar de se propor a aperfeiçoar a legislação em vigor, faz inovações não condizentes com a nossa realidade jurídica, científica e social.

Vamos procurar, *si et in quantum*, destacar apenas, alguns dispositivos mais gritantes.

1. Vejamos o artigo 2º do Projeto: *“Para os fins desta lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou drogas afins, aquelas que assim forem especificadas em lei, tratados ou convenções internacionais, ou relacionadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde”*.

Ora, em primeiro lugar, nem todas as drogas são afins com os entorpecentes, como por exemplo, os psicoanalépticos (anfetaminas, cocaína) e os psicodislépticos (LSD, maconha), o que levaria à insegurança na conceituação legal, máxime, se não há qualquer alusão às substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica. Depois, em se tratando de norma penal em branco, a sua especificação há de ser aquela constante das tabelas editadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde. A mera especificação em tratados e convenções não pode se sobrepor à relação do órgão interno nacional que tem essa atribuição, a não ser que o Brasil seja signatário do tratado ou convenção e os ratifique, incluindo a substância nas tabelas pertinentes.

2. No Capítulo da Prevenção não há nenhuma palavra sobre educação. Ao contrário, diversamente da atual orientação universal, revoga o disposto

no artigo 5º da Lei de Tóxicos vigente, que ordena a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica nos programas dos cursos de formação de professores a fim de serem transmitidos com observância dos seus princípios científicos. Da mesma forma, exclui a obrigatoriedade de constar dos programas das disciplinas de área de ciências naturais, integrantes dos cursos do primeiro grau, pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos de substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica, o que constitui imenso retrocesso.

3. No artigo 12, parágrafo 2º, cria-se dispositivo antinômico com o do parágrafo 1º. Se, como consta deste último, é crime incentivar o tráfico, como reduzir a pena de quem comete o crime de tráfico com a finalidade de obter recursos para adquirir drogas para uso próprio? Institui-se, na verdade, a figura do tráfico privilegiado, pois a pena é mitigada para quem pratica não um, mas os dois crimes.

4. O artigo 14 e seus parágrafos contêm duas impropriedades: a)- a promoção, organização e participação em quadrilha, que é crime de perigo abstrato, pois basta a reunião para tipificar o delito, tem penas mais altas do que o tráfico de drogas propriamente dito, que é crime de resultado e, evidentemente, de maior gravidade; b)- estabeleceu distinção equivocada entre participar e aderir (vide § 3º do artigo 14), quando não há distinção entre adesão e participação, pois quem adere a uma ação, logicamente, passa a participar dela.

5. No artigo 17, parágrafo 2º, nº II, do Projeto, encontra-se regra que qualquer lei deve evitar, ou seja, a criação do chamado tipo aberto. Na verdade, ceder pequena quantidade de droga sem objetivo de lucro, a pessoa de seu estreito relacionamento para juntos consumirem, é criar a insegurança na aplicação do direito. Como a autoridade sanitária fixará critérios, genérica ou personalizadas se as repercussões de cada droga, em cada indivíduo, não estão vinculadas à quantidade? O que será considerada pequena quantidade? E como caracterizar a eventualidade e a gratuidade. Por outro lado, por que minimizar infração penal que constitui crime contra a saúde pública? Ademais, isso faria aumentar a corrupção policial, na medida em que a retirada ou acréscimo da droga para tipificar ou não o crime ficaria ao talante do agente da lei.

O que se conclui é que o Projeto possibilita, na verdade, o aumento do número de usuários e a ampliação da impunidade. Depois, retirar da

relação dos crimes de tráfico os infratores que cederem drogas em pequena quantidade, a pessoa de seu estreito relacionamento, para juntos consumirem, é incompatível com o *caput* do artigo 12 do Projeto que estatui que o crime se consuma, ainda que o oferecimento seja gratuito. Aliás, é preciso ressaltar que são, exatamente, os pequenos traficantes que, cedendo drogas a amigos e parentes, contribuem de forma efetiva para o aumento dos dependentes e dos traficantes sabido que o viciado após ver exauridos os seus recursos financeiros para adquirir os tóxicos, passa a traficá-los a fim de manter o vício.

Por outro lado, excluir a pena privativa de liberdade do usuário não dependente, que hoje é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, com direito a fiança, se preso em flagrante, e ao *sursis* (suspensão condicional da execução da pena) se condenado, é impedir o exercitamento das condições que o *sursis* possibilita, com informações sobre estudo ou trabalho e sob fiscalização judicial, e que constitui verdadeira ponte de ressocialização. Sem esse controle, o usuário certamente voltará a delinquir.

6. O parágrafo 3º, ainda, do artigo 17, está em franca distonia com princípios científicos. Na medida em que só prevê a isenção da pena para o dependente que praticar as ações previstas no *caput*, deixa de considerar quem comete qualquer outro crime em razão da dependência, ignora o traficante-dependente e abstrai os casos fortuitos e de força maior. Além disso esquece da semi-responsabilidade e não define o que é dependência grave.

7. No artigo 20, sem maior justificativa, reduz o aumento especial da pena previsto no artigo 18 da Lei 6368/76, que é de um a dois terços, para um quarto até a metade, além do que, se exclui no item IV, do aludido artigo 20 do Projeto, o aumento especial da pena dos traficantes que visarem ou atingirem menores de 21 anos, restringindo-o aos que praticarem a ação criminosa, apenas, em relação a menores de 18 anos, o que constitui afrouxamento repressivo.

8. O artigo 22 § 2º do Projeto, beneficia também os traficantes, na medida em que, revogando o disposto na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que lhes impôs o regime prisional integralmente fechado, concede-lhes o regime, apenas inicialmente fechado.

9. O artigo 23 do Projeto, comete impropriedade técnica e subverte a sistemática de nosso Direito Processual Penal. Na verdade, em se tratando de circunstâncias judiciais que lastreiam a fixação da pena base, não cabe estabelecer frações de redução. E, depois, por que só para beneficiar

o criminoso e não também para agravar-lhe a sanção, no caso da análise dessas circunstâncias aconselhar maior punição? A preocupação parece ser sempre mais em favor dos delinquentes do que em benefício da sociedade agredida por eles.

10. O artigo 28 § 1º do Projeto constitui verdadeira aberração procedimental. Diz o dispositivo:

“Em se tratando de usuário surpreendido com substância entorpecente, para consumo pessoal, o mesmo será conduzido à autoridade policial para prestar depoimento, após o que será imediatamente liberado”.

Ora, cria-se, assim, uma anômala forma de crime sem flagrante. De seu turno, o parágrafo 4º do mesmo artigo 28 estatui que, após prestar depoimento, o usuário (que sequer é indiciado), será liberado sem pagamento de fiança.

Portanto, esse usuário, que praticou um delito, pois o artigo 17 do Projeto prevê a aplicação da pena - não poderá ser processado, pois não se permite o depoimento de testemunhas ou do condutor. É um *bill* de indenidade para delinquir e um passaporte para a impunidade.

Contudo, a incongruência não se esgota aqui. É que o artigo 17 do Projeto prevê, no preceito secundário da norma, medida educativa e multa como penas. Então como aplicá-las, se não se formará o processo regular com distribuição a uma vara para julgamento, já que o usuário terá sido liberado sem qualquer elemento probatório, senão as suas próprias declarações à autoridade policial?

11. O artigo 32 do Projeto, ainda no afã de beneficiar os infratores, cria a figura da *remissão*, antes mesmo de iniciar o processo e, logo no dispositivo seguinte, de nº 33, diz que isso não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade. Ora, pela primeira vez ouve-se falar em perdão antecipado de pecado não cometido.

Essa é a tônica e a filosofia do Projeto que o Egrégio Senado da República irá examinar. No momento em que a sociedade brasileira premida pela violência de todos os matizes, mostra-se preocupada com o crescimento geométrico dos crimes relacionados com as drogas, não é possível que se transforme em lei proposta que abala os alicerces da saúde e tranquilidade públicas. O tratamento paternalista que se pretende dar aos usuários não dependentes de drogas constitui, talvez, o maior equívoco do Projeto porque são eles a fonte principal do incremento ao tráfico. Por isso, a legislação atual trata-os convenientemente, isto é, não com o rigor da apenação aos

traficantes, mas com medidas que evitem a recidiva, dentro do princípio de que é a demanda que incentiva a oferta e sem a primeira, certamente a segunda tenderá à redução.

Estas são algumas considerações perfuntórias que fazemos sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105 de 1996. Em muitos dispositivos repete literalmente disposições da atual Lei 6368/76, mas a parte que propõe modificá-la não está *data venia*, em condições de ser aprovada. Parafrazeando Edmund Mezger é possível dizer do mencionado Projeto, que o que é bom não é novo. O que é novo não é bom. A sociedade brasileira precisa ter conhecimento do texto que não foi divulgado adequadamente, porque tem pertinência visceral com a sua saúde e segurança e, destarte, com o próprio interesse público pelo qual os seus representantes têm o dever de zelar. ◆